



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda

Processo N. 6508/2022 Data 17/10/22

Interessado: SMASDHTR

Favorecido: \_\_\_\_\_

## ASSUNTO

Solicita alteração na Lei 4.459 de 20 de setembro de 2022.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>17/10/22</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>17/10/22</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>18/10/22</u>	<u>SAÚDE</u>		
<u>03/11/22</u>	<u>PROCURADORIA</u>		
<u>25/11/22</u>	<u>GABINETE</u>		
<u>28/11/22</u>	<u>Procuradoria</u>		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR

OF/SMASDHTR/Nº692 /2022/PMG

Guaçuí-ES, 17 de outubro de 2022.

**Exmo. Sr. Marcos Luis Jauhar**  
Prefeito Municipal de Guaçuí

Senhor Prefeito,

Considerando que o Conselho Nacional de Assistência Social deliberou através da Resolução Nº 39, de 9 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando que o CNAS, através da Resolução Nº 39 (cópia em anexo), em seu Art. 1º, afirma que **não** são provisões da política de assistência social os seguintes itens:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Considerando que a Lei Nº 4.459, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para pessoas que necessitam e não possuem recursos financeiros para adquiri-las, e dá outras providências, incluiu de forma equivocada a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, para o fornecimento de fraldas descartáveis, juntamente à Secretaria de Saúde;

Considerando que a Lei Nº 4.459 vem confundir as competências e atribuir a Secretaria de Assistência Social uma provisão que não a pertence,

É que solicitamos a alteração da Lei Nº 4.459, com a retirada da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda dos Art.1º e 5º.

Atenciosamente

  
**Karla Gonçalves Valentim**

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVI Nº 240

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010



SEÇÃO



Nº 240, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

105



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Conselho Nacional de Assistência Social

## RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as *"provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social"*;

CONSIDERANDO que o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais da Assistência Social realizado em outubro de 2009, com vistas ao mapeamento da situação da regulação e prestação dos

Benefícios Eventuais por todo o Brasil, identificou que ainda são disponibilizadas provisões específicas da política de saúde como benefícios eventuais da assistência social;

CONSIDERANDO o resultado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Nacional de Saúde - CNS, constituído por meio da Resolução CNAS nº 21/2010, com o objetivo de *debater o resultado do Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais/2009 e propor diretrizes para o reordenamento da concessão dos mesmos de acordo com as atribuições da política de assistência social e de saúde;*

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 2º** Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais alicerçados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

**Art. 3º** Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

**Art. 4º** Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

- I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);
- II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);
- III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);
- IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);
- V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);
- VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

**Art. 5º** Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

**Art. 6º** Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

**Art. 7º** Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Eduardo Ferrari**

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.459, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS QUE NECESSITAM E NÃO POSSUEM RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 58 Inciso III, da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, em ação integrada, se conveniente, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR, autorizado a fornecer, gratuitamente, fraldas descartáveis, para as pessoas que demonstrem a necessidade de uso desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, mas que não possuem condições financeiras suficientes para adquiri-las, desde que residentes no Município de Guaçuí e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por onde serão beneficiadas com o "PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS".**

§1º - Poderão ser beneficiadas pela presente Lei, todas as pessoas com deficiência, seja física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e idosos que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devido à baixa renda familiar.

§2º - Cada beneficiário amparado pela presente Lei terá direito a uma determinada quantidade de fraldas descartáveis, quando atestado e considerado necessário o uso, pelo serviço médico municipal, limitado ao total máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês para cada pessoa, suficientes para 4 (quatro) trocas diárias.

**Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:**

- I. renda familiar: a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes;
- II. pessoas com necessidades especiais: aquelas definidas pelo Decreto Federal Nº. 3.298/1999;
- III. pessoas idosas: aquelas enquadradas na Lei Federal Nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** - As fraldas descartáveis não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício e adoção de medidas pertinentes administrativas, civis e penais.

**Art. 4º** - O pedido para a concessão do benefício será dirigido à **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento e será necessário apresentar os seguintes documentos:

I. cópia de Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II. atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória do serviço médico municipal;

III. cópia de comprovante de residência;

IV. receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação;

V. o compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** - A **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS** e **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR**, poderão firmar convênios e parcerias com outras esferas do Governo, com Empresas Privadas e Entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí/ES, 20 de setembro de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR  
Prefeito Municipal

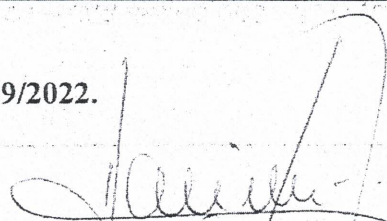


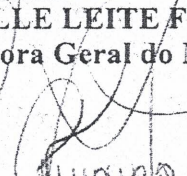
# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

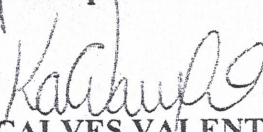
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

...Continuação da Lei nº 4.459/2022.

  
**DANIELLE LEITE FREITAS**  
Procuradora Geral do Município

  
**JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**KARLA GONÇALVES VALENTIM**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

Fls. \_\_\_\_\_

Gabinete

À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 6508/2022)

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações

Guaçuí-ES, 17 de outubro de 2022.

**DENIS LESQUEVES NETO**  
Secretário de Governo e Articulação Institucional



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PROCESSO Nº 6508/2022

### A Secretária Municipal de Saúde

Trata-se de solicitação da i. Secretária Municipal de Assistência Social para alteração na Lei Municipal nº 4.459/2022, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para pessoas que necessitam e não possuem recursos financeiros para adquiri-las.

Expõe em seu pedido que, de forma equivocada, restou consignado na referida Lei a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, restando compreender que na verdade, deveria constar Assistência Social no âmbito de profissional da área, ou seja, o Assistente Social.

Como a Secretaria possui profissionais da área assistencial, entendeu por equivocada a forma como ficou consignado na Lei nº 4.459/2022, gerando conflito, mediante o que consta na Resolução nº 39/2010, do Conselho Nacional da Assistência Social.

Motivo pelo qual, solicita a re-ratificação dos termos constantes da legislação municipal em vigor, promovendo, desta forma, sua regularização, conforme normativa do Conselho Nacional de Assistência Social, sem que haja prejuízos para as pessoas que venham a necessitar do fornecimento, tendo em vista que este, é realizado pela Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, encaminho o presente, para a manifestação da i. Secretária Municipal de Saúde, para após, como crivo do Exmo. Sr. Prefeito, possamos redigir a alteração e encaminhar ao legislativo.

Guaçuí, 18 de outubro de 2022.

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº 6508/2022	Data recebimento do processo: 18/10/2022
Assunto: Solicita alteração na Lei 4.459/2022	

A Procuradoria Geral do Município

Considerando o despacho acostado a fl. 10 do processo em epígrafe, informo que realmente houve equívoco na elaboração do texto da Lei nº 4.459/2022 e que a Secretaria Municipal de Saúde tem conhecimento da Resolução nº 39 do CNAS.

Portanto, sugiro a alteração do texto legal, retirando a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda dos arts. 1º e 5º da Lei acima referenciada.

Sendo assim, encaminho o presente processo a essa Douta Procuradoria para as providências de praxe.

Guaçuí, 25/10/2022

*Juliana Rodrigues Miranda Nolasco*  
Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

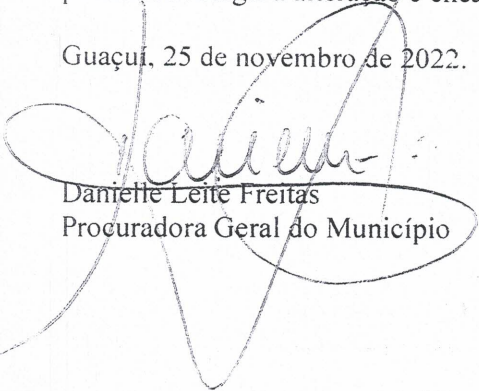
---

**PROCESSO Nº 6508/2022**

**Ao Gabinete,**

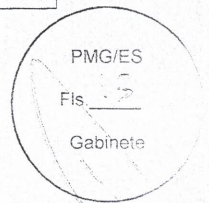
Tendo em vista a manifestação de fls. 11, emitida pela i. Secretária de Saúde, onde corrobora com o pedido, encaminho o presente, para o crivo do Exmo. Sr. Prefeito, possamos redigir a alteração e encaminhar ao legislativo.

Guaçuí, 25 de novembro de 2022.

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



À: Procuradoria Municipal (Processo N°. 6508/2022)

Encaminho o presente e informo a autorização para a Elaboração do Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 25 de novembro de 2022.

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES